

LEI N.º 1.356/2011

EMENTA: “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.177, de 02 de março de 2007 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 10, 15, 21 e 53 da Lei Municipal n.º 1.177/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro homossexual a pessoa que tenha união contínua e duradoura com pessoa do mesmo sexo, enquanto forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos e ainda aqueles que possuem união estável homoafetiva reconhecida pela Justiça;

§ 7º - A existência de dependentes indicados o inciso I deste artigo exclui do direito aos beneficiários os das classes subseqüentes.

Art. 15 (...)

§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família;*
- b) Diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;*
- c) Ajuda de custo;*
- d) Indenização de transporte;*
- e) Auxílio Alimentação;*
- f) Auxílio Pré-escolar;*
- g) 1/3 (um terço) de férias; e,*
- h) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.*

§ 5º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o décimo dia útil

do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 21 - A contribuição previdenciária recolhida e repassada em atraso, por ocasião do pagamento, será atualizada de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, acumulado mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês.

Art. 53 (...)

§ 1º - O salário-família será pago mensalmente pelo órgão empregador.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a republicar a Lei n.º 1.177, de 2 de março de 2007, com as modificações constantes da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de dezembro de 2011.


ANTÔNIO JOÃO DOURADO
- PREFEITO -